

MARCOS CUSTÓDIO FREITAS

**PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO: UM DIREITO HUMANO
CHAMADO PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INTEGRAL E
SATISFATIVA**

PARANAÍBA – MS

2020

MARCOS CUSTÓDIO FREITAS

**PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO: UM DIREITO HUMANO
CHAMADO PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INTEGRAL E
SATISFATIVA**

Monografia apresentada na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, na pós-graduação lato sensu em Direitos Humanos, como requisito final para obtenção de título de especialista em Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Me. José Péricles de Oliveira

PARANAÍBA – MS

2020

F937p Freitas, Marcos Custódio
Primazia da decisão de mérito: um direito humano chamado
prestação jurisdicional integral e satisfativa/ Marcos Custódio
Freitas. – Paranaíba, MS: UEMS, 2020.
50 p.

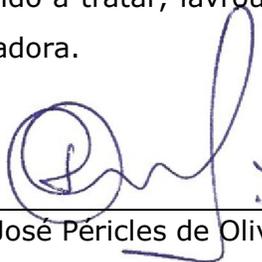
Monografia (Pós-Graduação) – Direitos Humanos –
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, 2020.
Orientador: Prof. Me. José Pércles de Oliveira

1. Primazia da decisão de mérito 2. Direitos humanos 3.
Acesso à justiça 4. Negativa de prestação jurisdicional 5.
Jurisprudência defensiva I. Oliveira, José Pércles de II. Título
CDD 23. ed. – 341.48

ATA DE DEFESA DA MONOGRAFIA DO (A) DISCENTE, MARCOS CUSTÓDIO FREITAS (RGM nº 201900513), APRESENTADA AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITOS HUMANOS DA UEMS.

Aos vinte e três de outubro de 2020, às 8 horas, mediante Sessão Pública não presencial, via plataforma oficial – Webconferência RNP, por meio do link: <https://conferenciaweb.rnp.br/webconf/36837180134>, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Unidade Universitária de Paranaíba, reuniram-se os membros da Banca Examinadora constituída pelo Prof. Me. José Péricles de Oliveira, Prof. Me. Juliano Gil Alves Pereira e pela Profa. Dra. Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém, para, sob a Presidência do (a) primeiro (a), avaliar a defesa do trabalho de conclusão de curso do (a) acadêmico (a) **Marcos Custódio Freitas**. Iniciados os trabalhos a presidência deu conhecimento aos membros da banca examinadora e ao acadêmico sobre a regulamentação do processo de apresentação oral de defesa dos Trabalhos de Conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos, Unidade de Paranaíba. A Seguir o (a) Acadêmico (a) apresentou seu trabalho intitulado: **“Primazia da decisão de mérito: um direito humano chamado prestação jurisdicional integral e satisfativa”**. Encerrada a exposição e a arguição, os examinadores reunidos consideraram o (a) acadêmico (a), APROVADO no trabalho de conclusão de curso, com nota **10,0** e conceito **A**. O (a) aluno (a) deverá entregar a versão final do TCC, em 20/11/2020 cumprindo todos os requisitos estabelecidos pelo regulamento do TCC do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Paranaíba, 23/10/ 2020.



Prof. Me. José Péricles de Oliveira (Presidente)

Prof. Me. Juliano Gil Alves Pereira (Membro)

Profa. Dra. Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém (Membro)

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, em quem deposito minha fé e encontro amparo e fortaleza para travar as mais diversas batalhas do corpo, da mente e do espírito. Agradeço à Taís Luany de Carvalho Oliveira – minha namorada –, que tem emprestado sua presença, companheirismo e apoio incondicional. Agradeço à minha família, que apesar da distância física, faz-se presente diariamente na minha vida. Agradeço aos meus colegas de turma, os quais proporcionaram enriquecedores debates e reflexões. Ao meu professor e orientador Me. José Péricles, que compartilhou de seu conhecimento e brilhantismo, antes, durante e após a conclusão deste trabalho.

Nada é mais poderoso que uma ideia cujo tempo chegou.

VICTOR HUGO, 1966.

O direito dos mais miseráveis dos homens, o direito do mendigo, do escravo, do criminoso, não é menos sagrado, perante a justiça, que o do mais alto dos poderes. Antes, com os mais miseráveis é que a justiça deve ser mais atenta. (...) Que extraordinário, que imensurável, que, por assim dizer, estupendo e sobre-humano, logo, não será, em tais condições, o papel da justiça! Maior que o da própria legislação. Porque, se dignos são os juizes, como parte suprema, que constituem, no executar das leis, em sendo justas, lhes manterão eles a sua justiça, e, injustas, lhes poderão moderar, se não, até, no seu tanto, corrigir a injustiça. ORAÇÃO AOS MOÇOS.

RUI BARBOSA, 1920.

ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

c. – Colenda

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

e. – Egrégio

EC – Emenda Constitucional

Ed. – Edição ou Editor

Et al. – Edição ou Editor

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

Min. – Ministro (a)

Nº – Número

NCPC – Novo Código de Processo Civil

ns. números

p. – Página

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

§ – Parágrafo

FREITAS, Marcos Custódio. **Primazia da decisão de mérito: um direito humano chamado prestação jurisdicional integral e satisfativa**. Paranaíba – MS: Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS – Pós-graduação lato sensu em Direitos Humanos, 2020.

RESUMO

Este trabalho cuida de apresentar uma abordagem teórica acerca do *princípio da primazia da decisão de mérito*, sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Aborda-se como a aplicação de tal princípio pode contribuir para a concretização do acesso à justiça, bem como sua negação pode representar ausência de prestação jurisdicional. O acesso à justiça, além de ser um direito fundamental assegurado pela Constituição da República do Brasil de 1988, é amplamente reconhecido por diversos instrumentos internacionais de Direitos Humanos. Nessa linha, propõe-se também analisar a famigerada jurisprudência defensiva dos Tribunais Superiores, mediante a colação de principais julgados e entendimentos consolidados.

Palavras-Chave

1. Primazia da Decisão de Mérito. 2. Direitos Humanos. 3. Acesso à Justiça. 4. Negativa de Prestação Jurisdicional. 5. Jurisprudência Defensiva.

FREITAS, Marcos Custódio. **The Primacy of the Merit Decision: a human right called integral and satisfying legal assistance.** Paranaíba - MS: Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS - Lato Sensu Post Graduation Course in Human Rights, 2020.

ABSTRACT

This work aims to present an theoretical approach about the principle of the Primacy of the Merit Decision, under the perspective of the Human Rights. Will be covered how the application of such principle can contribute to achieve the access to justice, moreover its denial can represent the lack of legal assistance. The access to justice, besides being a fundamental right assured by the Constitution of the Republic of Brazil of 1988, is broadly recognized by several internacional human rights instruments. In that vein, the work still scopes to analyze the infamous defensive jurisprudence of the supreme courts, through the presentation of the leading judgements and consolidated understandings.

Palavras-Chave

1. Primacy of the Merit Decision. 2. Human Rights. 3. Access to Justice. 4. Denial of the Legal Assistance. 5 Defensive Jurisprudence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 – INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	14
1.1 Em sentido amplo (precedentes ou antecedentes históricos).....	14
1.2 Em sentido estrito (organização pós-guerra).....	15
1.3 Sistemas Regionais de proteção aos Direitos Humanos.....	18
2 – ARCABOUÇO JURÍDICO RELACIONADO AO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA E À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INTEGRAL E SATISFATIVA	19
2.1 No âmbito do sistema global de proteção.....	20
2.2 No ordenamento jurídico interno do Brasil.....	21
2.3 Da frustração do acesso à justiça.....	22
2.4 Princípio da primazia da resolução de mérito.....	23
3 – A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA E A PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO OU FILTRO RECURSAL NECESSÁRIO?	26
3.1 Da jurisprudência defensiva do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.....	27
3.2 A compatibilização do princípio da primazia do julgamento do mérito recursal.....	35
3.2.1 O princípio da primazia da resolução de mérito aplicado.....	36
3.2.2 mecanismos disponíveis à objetivação do princípio da primazia da resolução de mérito.....	37
3.3 Da repercussão geral no Recurso Extraordinário.....	39
3.4 A experiência da repercussão geral após mais de uma década de aplicação.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, expressamente, previu, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, a inafastabilidade da jurisdição, também denominada pela doutrina especializada de cláusula de acesso à justiça. Na ordem jurídica interna, tal direito encontra-se alocado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta da República. No plano global, o Direito ao acesso à justiça é reconhecido por diversos instrumentos internacionais, dentre os quais se destacam: a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948; a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950; e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica). Verifica-se que a consagração do direito ao acesso à justiça foi preocupação de diversos de diversos Países e mecanismos internacionais.

A importância desse princípio é facilmente notada quando se admite que é por meio dele que se alcança a concretização de todos os demais direitos. Para a realização e a efetivação dos Direitos Humanos – assim como outros direitos –, é necessário que seja garantido o acesso à justiça, pois é por esse meio que é possível sujeitar o Estado ao respeito dos mais mezinhos direitos. Ou seja, o acesso à justiça é o caminho por meio do qual se alcança a tutela jurisdicional de qualquer direito.

Com os anos de evolução jurídica, concebeu-se o princípio da primazia da resolução de mérito (para alguns, princípio da primazia da decisão de mérito), o qual prestigia o acesso à justiça na sua concepção mais abrangente e democrática. Em linhas gerais, compreende-se que o julgamento de mérito deve ser prestigiado, de modo que o juiz, sempre que possível, resolva o mérito da lide, proferindo um pronunciamento judicial que decida a questão central submetida.

Este trabalho cuida, justamente, de apresentar uma abordagem teórica acerca do *princípio da primazia da decisão de mérito*, sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Busca-se analisar tal princípio, de sorte a verificar como seu alcance pode contribuir para a concretização do acesso à justiça, bem como sua negação pode representar indevida ausência de prestação jurisdicional.

Propõe-se analisar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Com isso, pretende-se verificar a incidência prática do mencionado princípio no sistema de Justiça Pátrio.

A metodologia adotada neste trabalho foi a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, de modo analítico e comparativo. O objetivo deste trabalho é, basicamente, apresentar os conceitos supracitados, dissecar a evolução dos institutos, discorrer sobre como são aplicados no ordenamento jurídico brasileiro e compará-los, com ênfase a despertar a reflexão acerca do que realmente importa em concretização do acesso à justiça e o que resulta, verdadeiramente, na negativa de prestação jurisdicional.

No capítulo 1, serão expostas as fontes internacionais dos Direitos Humanos, de modo a contextualizar a evolução do reconhecimento de tais direitos durante a história moderna. Busca-se apresentar como os Direitos Humanos receberam proteção legal e institucional no âmbito internacional. No capítulo 2, o direito ao acesso à justiça e o direito à prestação jurisdicional ganham específica atenção, os quais serão apresentados como fruto de conquistas de Direitos Humanos – consagrados pelas variadas normas internacionais. Serão apresentadas as normas jurídicas, bem assim os mecanismos internacionais relativos a tais direitos, tudo à luz do fenômeno da internacionalização dos Direitos Humanos. Ainda no mesmo capítulo, será analisado como se deu a internalização no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, no capítulo 3, o princípio da primazia da decisão de mérito é analisado a partir da experiência recursal perante os Tribunais Superiores, de modo a compreender a extensão da incidência de tal princípio e a sua compatibilização com os pressupostos de admissibilidade e/ou outros filtros afins. Serão examinadas as práticas correspondentes à aplicação daquilo que ficou conhecido como jurisprudência defensiva. Será exposto, ainda, o instituto da Repercussão Geral. Pretende-se analisar a postura dos Tribunais, as críticas doutrinárias e os fundamentos a favor da limitação do conhecimento recursal.

1 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Dado o contexto em que foi afirmada, a disciplina de Direitos Humanos possui forte ligação com a de Direito Internacional. Em certa medida, pode-se sustentar que são indissociáveis, de modo que analisar Direitos Humanos exige abordar aspectos próprios do Direito Internacional. A internacionalização dos Direitos Humanos surgiu a partir da necessidade de proteger tais direitos no plano internacional, de forma cogente, geral e indiscriminada. Antes disso, a proteção da pessoa humana era adstrita à esfera Estatal, sem mecanismos ou normas universais que garantissem tal proteção.

O processo de internacionalização é estudado a partir de antecedentes históricos, comumente denominados pela doutrina como *precedentes históricos* ou simplesmente *precedentes* (FRANCO NEME, 2008, p. 96-97). São acontecimentos que marcaram a história da humanidade, levando à necessidade de se afirmar ou reafirmar os mais básicos direitos naturais inerentes à pessoa humana. Para melhor compreensão e organização dos principais pontos pertinentes a este trabalho, será analisado o processo de internacionalização sob duas óticas (em sentido amplo e em sentido estrito), de acordo com FABIANO MELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (2017), ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS (2018) e RICARDO CASTILHO (2018).

1.1 Em sentido amplo (precedentes ou antecedentes históricos)

Do ponto de vista histórico, a doutrina elenca três principais antecedentes históricos (ou precedentes), que são fundamentais para a internacionalização dos Direitos Humanos. Da análise de tais antecedentes, nota-se que o objetivo principal é a proteção da pessoa humana, sem qualquer distinção, discriminação ou vinculação de nacionalidade, origem, raça, etnia, sexo, religião etc (CASTILHO, 2018, p. 169).

Em meados do século XIX, foi criada a Cruz Vermelha, corpo organizado de assistência médica a pessoas em confrontos armados. A atuação da Cruz Vermelha foi destaque, porque levava àqueles atingidos pelos combates a proteção humanitária indiscriminada e independente da posição no conflito (independente do lado da guerra). Daí fala-se em Direito Internacional Humanitário – também

conhecido como Direito de Guerra ou “Direito de Genebra” – como conjunto de normas, com a realização de convenções internacionais (Convenção de Genebra de 1929) e celebração de protocolos sobre o tema. Nesse sentido, MICHEL DEYRA (2001, p. 14-15):

o Direito Internacional Humanitário enuncia as regras aplicáveis durante os conflitos armados, internacionais ou não, que visam um duplo objetivo: restringir os direitos dos combatentes através da limitação dos métodos e meios de guerra e proteger os direitos dos não combatentes, civis e militares fora de combate. O seu campo de aplicação, inicialmente limitado à proteção dos militares feridos nas forças armadas em campanha, foi alargado de forma considerável à medida que o círculo de vítimas dos conflitos armados se alargava.

O segundo precedente ou antecedente histórico revela-se no surgimento da Liga das Nações (também conhecida como Sociedade das Nações), de 1919, criada após o término da Primeira Guerra Mundial. O Tratado de Versalhes de 1919, que pôs fim a primeira grande guerra, criou a Liga das Nações, no afã de evitar o desencadeamento de novos conflitos entre Estados (CASTILHO, 2018, p. 169). A Liga ganhou grande destaque no cenário mundial pelos auxílios e proteção dispensados aos refugiados de guerra. Criou-se um comitê e um escritório para as pessoas refugiadas. Eram emitidas identificações pessoais de reconhecimento internacional, essas posteriormente chamadas de “Passaporte Nansen”, documento que facilitou de imigração de pessoas pertencentes a povos perseguidos. Neste, tal como no primeiro precedente, verifica-se a proteção da pessoa humana de forma indiscriminada e incondicional.

Por último, tem-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT) como representativa do terceiro antecedente histórico. Criada conjuntamente com a Liga das Nações, quando da celebração do Tratado de Versalhes de 1919, a OIT visa à proteção universal dos obreiros – trabalhadores no âmbito internacional. Especialmente na criação e cumprimento de normas internacionais afetas a questões trabalhistas, o escopo da Agência é a promoção de condições de equidade, dignidade, liberdade e segurança dos trabalhadores, com vistas ao acesso ao trabalho decente por homens e mulheres como forma de diminuição das desigualdades sociais (CASTILHO, 2018, p. 169-170).

1.2 Em sentido estrito (organização pós-guerra)

O término da segunda guerra mundial representa um marco crucial, pois foi a partir daquele momento que se intensificou a mobilização por uma nova organização jurídica internacional, com específicos objetivos de estabelecer, assegurar e impor aos Estados o respeito aos Direitos Humanos. As duas grandes guerras mundiais, na verdade, contribuíram para relativização do conceito de soberania de Estados, o que permitiu maior efetividade na aplicação dos mecanismos de proteção criados (CASTILHO, 2018, p. 168). A doutrina especializada fixa esse marco e divide o antes e o Pós-Segunda Guerra por conta da tamanha perversidade e das graves violações aos Direitos Humanos ocorridas à época. É, justamente, no pós-guerra que surgem os principais mecanismos de proteção e de consolidação de Direitos Humanos (CASTILHO, 2018, p. 168-169).

Com a experiência vivida na Segunda Grande Guerra e com as barbáries ocorridas, notou-se a necessidade de um sistema universal de proteção ao ser humano. Com as guerras ocorridas no século XX, percebeu-se como a pessoa humana é vulnerável em Nações cujos regimes ostentam o conceito inafastável de soberania (soberania absoluta do Estado). Foi preciso reafirmar a importância da dignidade da pessoa humana e a proteção dela como tema central, de modo a criar um conjunto de normas universal, de observância cogente, com mecanismos hábeis a garantir a proteção afetiva (RAMOS, 2020, p. 37).

No plano político-institucional, após o término da segunda grande guerra, tem-se a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), fundada em 24 de outubro de 1945, por meio da proclamação da Carta de São Francisco. De acordo com a referida Carta (documento instituidor da ONU), um de seus propósitos é:

Artigo 1º., item 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

[...]

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a. níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b. a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c. o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião.

No plano jurídico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) inaugura, efetivamente, o sistema internacional vinculante. Ou seja, foi o documento que, pela primeira vez, impôs a proteção desses direitos a Estados soberanos. A DUDH foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, como instrumento jurídico de consolidação e efetivação de Direitos Humanos comuns a todos os povos de todas as nações da Terra. Foi elaborada por diversos Países e também teve como signatários inúmeros outros. Há a formação do que hoje se conhece como Direito Internacional a Direitos Humanos, propulsor da relativização do conceito de soberania do Estado, colocando o ser humano como sujeito de direito no âmbito internacional (elevação do indivíduo à condição de sujeito de direito na esfera internacional).

Para a professora FLÁVIA PIOVESAN (2015, p. 49), a DUDH estampa as máximas de universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos:

A Declaração de 1948 vem a inovar ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque chama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente, e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Consigne-se que, sob a ótica dos estudos dos antecedentes históricos ou precedentes (análise em sentido amplo), há episódios de afirmação dos direitos humanos mediante a criação de organismos internacionais dedicados à proteção humana universal e indiscriminada. Todavia, somente após a segunda guerra mundial é que se verifica a criação efetiva de um organismo/sistema internacional de proteção, com a vinculação de diversos países signatários. Ou seja, a partir da segunda grande guerra, criou-se o documento, no qual se estabelecem direitos e deveres às nações do Mundo, inclusive com a previsão de sanções em caso de descumprimento. Trata-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (CASTILHO, 2018, p. 176-177).

Posteriormente, em 1966, a DUDH foi conjugada por dois Pactos Internacionais e um Protocolo facultativo, quais sejam: Pacto Internacional sobre os Direitos

Económicos Sociais e Culturais; e Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, com seu Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (CASTILHO, 2018, p. 179-184). A comunhão desses instrumentos é chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos (*International Bill of Rights*), que representa o sistema global de proteção aos Direitos humanos, sem prejuízo da criação dos sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos (RAMOS, 2020, p. 108-109).

1.3 Sistemas Regionais de proteção aos Direitos Humanos

É reconhecida a existência e a importância do sistema global de proteção dos Direitos humanos. Entretanto, notou-se que a celebração de tratados e pactos regionalizados prestigiava as peculiaridades e os interesses locais de cada região, além de facilitar a elaboração e a ratificação das Nações envolvidas. São, portanto, sistemas abertos a determinados Estados, cujo interesse é pertinente.

Atualmente, reconhecem-se três sistemas regionais: Sistema Europeu, criado em 1950 pela Convenção Europeia de Direitos Humanos; Sistema Interamericano, que ganha destaque após a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA) e celebração da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; e o Sistema Africano, cujo destaque se deu pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (CASTILHO, 2018, p. 187-188).

2 ARCABOUÇO JURÍDICO RELACIONADO AO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA E À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INTEGRAL E SATISFATIVA

Quando se trata de Direitos Humanos e efetivação desses direitos, é preciso, primeiramente, consolidar a ideia de que é através do direito de acesso à justiça que se pode buscar os demais direitos. É dizer que, para a efetivação dos Direitos Humanos, é preciso primeiramente garantir a prestação jurisdicional integral e satisfativa. Para RAMOS (2020, p. 537-538):

Esse direito é tido como de natureza assecuratória, uma vez que possibilita a garantia de todos os demais direitos, sendo oponível inclusive ao legislador e ao Poder Constituinte Derivado, pois é cláusula pétrea de nossa ordem constitucional. O direito de acesso à justiça possui duas facetas: a primeira é a faceta formal, e consiste no reconhecimento do direito de acionar o Poder Judiciário. A segunda faceta é a material ou substancial, e consiste na efetivação desse direito: (i) por meio do reconhecimento da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV); (ii) pela estruturação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134); (iii) pela aceitação da tutela coletiva de direitos e da tutela de direitos coletivos (ver abaixo), que possibilita o acesso à justiça de várias demandas reprimidas (ver abaixo); e (iv) **pela exigência de um devido processo legal em prazo razoável, pois não basta possibilitar o acesso à justiça em um ambiente judicial marcado pela morosidade e delonga.** Negritei.

Pensar que Direito a ter Direitos Humanos pode ser invocado em face do Estado diante de possíveis violações perpetradas é encontrar a definição do acesso à justiça. Em outras palavras, exige-se a concretização dos Direitos Humanos em face do Estado através do direito de ação, compelindo-o a medidas em situação de omissão violadora ou de abstenção em ocasiões de violação por ação.

A garantia do acesso à Justiça, como visto, é fundamental, mas somente isso não é suficiente. A prestação jurisdicional deve ser efetiva, de modo a alcançar, sempre que possível, a decisão de mérito. Somente assim o Poder Constituído de tal mister pode concluir sua função primordial, que, de acordo com HANS KELSEN (1998, p. 34), é “Dar a cada um o que é seu”, ou seja, dar a cada um o que lhe é de direito – julgar o mérito da demanda (decisão de mérito). Daí ressaí a necessidade de fortalecimento do princípio da primazia da decisão de mérito.

2.1 No âmbito do sistema global de proteção

Verifica-se que o direito ao acesso à justiça é igualmente tutelado ao lado de outros direitos. A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro 1948, representa a vanguarda no que se refere à declaração expressa de garantia de acesso à justiça como Direito Humano universal básico. É o que preleciona o artigo 10: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Por sua vez, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, proclamada em 4 de novembro de 1950, reafirma o primado do acesso à justiça como direito inerente e indispensável ao ser humano, *in verbis*:

Artigo 6º. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

Com efeito, a convenção estatui que toda pessoa tem Direito à prestação jurisdicional em tempo razoável, garantida a decisão de mérito. Inclusive, além da previsão de sujeição do Estado a esse dever, previram-se também sanções àqueles eventuais descumpridores dessa máxima.

Nessa toada, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, estabelece o Direito Humano à prestação jurisdicional em tempo razoável, sem dilações indevidas.

Artigo 8. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[...]

Artigo 25. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição,

pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

A propósito, o Brasil, em 1992, ratificou a referida Convenção, como se verifica do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, cuja redação segue:

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74; Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74; DECRETA: Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém. Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado". Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação. Sublinhei.

2.2 No ordenamento jurídico interno do Brasil

No ordenamento Pátrio, encontram-se diversos dispositivos que consagram o direito ao acesso à justiça em tempo razoável. A Constituição Federal previu, no artigo 5º, inciso XXXV – rol de direitos e garantias fundamentais – a inafastabilidade da jurisdição (ou cláusula de acesso à justiça), segundo a qual: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Previu também que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988, artigo 5º, inciso, LIV) e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988, artigo 5º, inciso, LV). Mas foi apenas em 2004, quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004 (famigerada reforça do Judiciário), que se reconheceu, no ordenamento jurídico interno brasileiro, a garantia da prestação jurisdicional em tempo razoável como direito fundamental expressamente previsto

na Constituição da República (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998).

Consoante é cediço, a EC n. 45 promoveu importantes inovações no sistema de Justiça brasileiro, dentre as quais é salutar destacar a adição do §3º ao artigo 5º da CRFB, *in verbis*:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Em 2015, com advento do novo Código de Processo Civil, a garantia de prestação jurisdicional integral, satisfativa e em tempo razoável ganhou força. Aliás, previu-se que o Código de Processo Civil será interpretado de acordo com os preceitos previstos na Constituição Federal.

Artigo 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

[...]

Artigo 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

[...]

Artigo 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Percebe-se que o direito à prestação jurisdicional efetiva ganha fundamental importância, à medida da que é através dele que se realizam outros Direitos. Trata-se de direito a fazer valer outros direitos igualmente assegurados.

2.3 Da frustração do acesso à justiça

O julgamento demorado, inevitavelmente, frustra a principal finalidade do sistema de justiça constituído, que é realizar o direito material de cada parte e, em última análise, realizar a Justiça (LIMA FILHO, 2003, p. 292). Com o mesmo efeito, o julgamento eivado de vícios e deficiências também revela violação ao acesso à justiça, mas não é somente isso. A criação de óbices indevidos, desproporcionais e

à margem da lei representa, igualmente, negativa de acesso à justiça e, por conseguinte, violação ao Direito Humano da prestação jurisdicional.

Aliás, grande é a importância da garantia de acesso à justiça e à prestação jurisdicional em tempo razoável, tanto é que, de acordo com Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (1998, p. 142), “o maior esforço que a ciência do direito pode oferecer para assegurar os direitos humanos é voltar-se, precipuamente, para a construção de meios necessários a sua realização nos Estados e, ainda, para o fortalecimento dos modos de acesso à Justiça com vistas ao melhoramento e celeridade da prestação jurisdicional”.

O Estado deve proporcionar o acesso à justiça, deve assegurar a prestação jurisdicional integral, satisfativa e em tempo razoável, velando-se disso para que, sempre que possível, dê-se a decisão de mérito.

2.4 Princípio da primazia da resolução de mérito

Como externado acima, para a realização e a efetivação dos Direitos Humanos – assim como outros direitos –, é necessário que seja garantido o acesso à justiça, pois, conforme afirmado alhures, é por esse meio que é possível sujeitar o Estado ao respeito dos multicitados direitos e ao cumprimento das obrigações respectivas. Ou seja, o acesso à justiça é o caminho por meio do qual se alcança a tutela jurisdicional de qualquer direito. Esse “caminho” é instrumentalizado pelo que hoje se conhece como processo judicial, o qual tem como objetivo fundamental propiciar o pronunciamento judicial após a observância das normas jurídicas regentes (devido processo legal, contraditório, ampla defesa etc.). Desse modo, espera-se por uma tutela jurisdicional efetiva, que traga às partes um resultado verdadeiramente útil. A resolução do conflito e a distribuição do direito (GONÇALVES, 2020, p. 130).

Atento e esse anseio, o Código de Processo Civil de 2015 previu princípios e mecanismos que prestigiam o acesso à justiça na sua concepção mais abrangente e democrática. Dentre as referidas inovações, recebe enfoque neste trabalho o princípio da primazia da resolução de mérito.

Por esse princípio, compreende-se que o julgamento de mérito deve ser prestigiado, de modo que o juiz, sempre que possível, resolva o mérito da lide. Quando se concebeu o processo judicial, pensou-se, obviamente, no julgamento do mérito, como forma de resolução do conflito submetido. Ou seja, não se pensou na criação do processo para acabar sem a resolução de mérito, justamente porque o processo não é um fim em si mesmo. O processo existe para alcançar o objetivo final, qual seja: o pronunciamento judicial de mérito, de sorte que a sentença terminativa (sem resolução de mérito) seja situação excepcional.

Para o professor DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (2018, p. 214):

O processo (ou fase) de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por essa razão, essa espécie de julgamento é considerada o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental. Naturalmente, nem sempre isso é possível no caso concreto, devendo o sistema conviver com o fim anômalo do processo ou fase de conhecimento, que se dá por meio da sentença terminativa (art. 485 do Novo CPC). Tendo sido o objetivo do legislador, ao criar o processo ou fase de conhecimento, um julgamento de mérito, naturalmente essa forma de final é preferível à anômala extinção sem tal julgamento, motivada por vícios formais. Somente essa distinção entre fim normal e anômalo já seria suficiente para demonstrar que há um natural interesse no julgamento do mérito no processo ou fase de conhecimento, considerando-se ser sempre preferível o normal ao anômalo. A solução definitiva da crise jurídica, derivada da coisa julgada material, que dependerá de uma decisão de mérito transitada em julgado, é outra evidente vantagem no julgamento de mérito quando comparado com a sentença terminativa.

Por essas razões, cabe ao juiz velar para, sempre que possível, se obtenha o pronunciamento judicial de mérito sobre a questão que lhe fora submetida. Destarte, na esfera recursal, o princípio da primazia da resolução de mérito ganha especial importância, porquanto o enfrentamento do mérito do recurso é o fim principal do sistema recursal concebido (NEVES, 2018, p. 1.602):

Conforme devidamente analisado, o art. 4º do Novo Código de Processo Civil consagra de forma expressa o princípio da primazia do julgamento do mérito, fenômeno também verificável no ambiente recursal. O juízo de admissibilidade recursal é sempre preliminar ao juízo de mérito, porque embora o segundo seja de maior importância, constituindo o objetivo normal da atividade jurisdicional ao julgar um recurso, o primeiro deve necessariamente ser positivo para que o órgão jurisdicional possa decidir o segundo". Não há dúvida de que um sistema sem pressupostos de admissibilidade recursal não funciona. A liberalidade traria consequências desastrosas. A ausência de prazo geraria eterna insegurança jurídica. A ausência de legitimidade permitiria a qualquer sujeito interpor recurso e evitar o encerramento do processo. A ausência de interesse recursal demandaria atividade jurisdicional inútil, sem qualquer benefício prático ao recorrente. Por outro lado, também não há dúvida que o fim normal do julgamento recursal é o enfrentamento do mérito do recurso, objetivo que justificou a atividade do legislador em criar os recursos em nosso sistema processual. O não julgamento

do mérito recursai, portanto, causa frustração. Conforme lição de Barbosa Moreira, a inadmissão de um recurso se assemelha com aquelas refeições em que depois de servidos os aperitivos e entradas os convidados se despedem sem o anunciado prato principal. São, portanto, dois valores contrários em jogo: a necessidade da regularidade formal e o interesse no julgamento do mérito, devendo prevalecer, dentro do possível, o segundo valor.

Com essa prevalência do julgamento de mérito, o novo Código de Processo Civil consagrou inúmeras ferramentas pelas quais é possível a concretização do supracitado princípio.

3 – A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA E A PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO OU FILTRO RECURSAL NECESSÁRIO?

É de conhecimento geral a expressiva quantidade de processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário. A quantidade de processos novos distribuídos é demasiadamente superior à capacidade de julgamento pelos diversos Órgãos de Justiça, principalmente na esfera recursal. Ou seja, há uma grande quantidade de processos para serem julgados e uma escassez estrutural disponível consideravelmente menor. Sob essas circunstâncias, diversos Tribunais pelo País enfrentam esse crescente contingente de trabalho, que, indiscutivelmente, dificulta a concretização do ideal do acesso à justiça. A propósito, Gustavo Fávero Vaughn (2016, p. 1) afirma como isso é notado no e. Superior Tribunal de Justiça e expõe uma das formas das quais aquele Tribunal tem enfrentado essa realidade:

O STJ, guardião da legislação infraconstitucional em matéria de direito federal, e, portanto, a última *ratio* na interpretação da lei federal, enfrenta um grande dilema: de um lado, vê-se abarrotado de inúmeros recursos, dentre outras medidas judiciais de sua respectiva competência; de outro lado, os cidadãos desejam prestação jurisdicional célere e efetiva, capazes de alcançar suas expectativas em cada caso concreto. Em outras palavras, existe um grande número de processos a serem julgados e uma escassez de infraestrutura para comportá-los. Dentre os motivos da crescente demanda, dois se destacam: um derivado do ordenamento jurídico - o amplo acesso à Justiça garantido pela Constituição Cidadã; e outro derivado dos costumes sociais - crescente litigiosidade da sociedade moderna. Tudo isso contribui para os problemas estruturais e institucionais na administração da Justiça. Para mitigar os efeitos desta situação, o STJ adotou a prática da jurisprudência defensiva (*rectius*, ofensiva), que consiste na criação de entraves e pretextos excessivamente formais e burocráticos para impedir o conhecimento dos recursos especiais que lhe são dirigidos, obstando a análise do mérito.

Jurisprudência defensiva pode se compreender como artifício criado pelos Tribunais para não se examinar o mérito recursal. Trata-se, portanto, de um mecanismo adicional de filtro recursal concebido para diminuir a quantidade de recursos que chegam à análise meritória da Corte respectiva.

Nessa linha, o saudoso Ministro Humberto Gomes de Barros, quando do seu discurso de posse da Presidência do STJ (STJ, 2008), afirmou:

[...] Intoxicado pelos vícios do processualismo [...] para fugir de tão aviltante destino, o STJ adotou a denominada "jurisprudência defensiva", que consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhe são dirigidos.

O emprego desse mecanismo é fortemente criticado pela doutrina processualista, que aponta que a jurisprudência defensiva é aplicada a alto custo ao princípio do acesso à justiça (WAMBIER e DANTAS, 2016, p.380). Aliás, VAUGHN afirma que (2016, p. 2) “em grande parte das vezes, ignora a legislação vigente, adotando formalismos exacerbados, carentes de fundamentação legítima e tolhendo, com isso, o efetivo acesso à justiça em prol de uma ilusória celeridade”.

3.1 Da jurisprudência defensiva do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal

Segundo o levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ: Justiça em números 2019), o Poder Judiciário contava com o acervo de 78,7 milhões de processos no final de 2018. Desse acervo, 293.375 processos estavam pendentes de recurso no Superior Tribunal de Justiça. Frente a esse expressivo número de processos, o STJ, como já mencionado acima, passou a empregar métodos e ferramentas próprias para dar maior vazão aos processos. Passou-se a adotar rigorosos critérios relacionados ao juízo de admissibilidade recursal, com a criação de entraves formais para não se enfrentar o mérito recursal. É o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva, como explicada acima.

Transcrevem-se aqui algumas ementas de julgados amplamente reconhecidos pela doutrina como caso em que foi aplicada jurisprudência defensiva, as quais merecem destaque:

A) recurso interposto antes do início da contagem do prazo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. Segundo entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. Caso dos autos. Precedentes: AI 502.46-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e AI 559.903, Rel. Min. 559.903, Rel. Min. Cezar Peluso. Agravo regimental desprovido. (STF. AI 530544 AgR, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 23-06-2006 PP-00051 EMENT VOL-02238-05 PP-00971).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. SUSPENSÃO DO PRAZO

EM CONFORMIDADE COM O ART. 498, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos infringentes são cabíveis na hipótese em que há reforma da sentença de mérito por ocasião do julgamento da apelação, por acórdão não unânime, ou houver julgado procedente ação rescisória, nos termos do art. 530 do CPC, ainda que a matéria objeto da reforma seja questão acessória tal como a fixação do valor da multa. Orientação jurisprudencial do STJ, consolidada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.113.175/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos do art. 543-C do CPC 2. Conforme disposto no art. 498, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, presentes os requisitos para a interposição dos embargos infringentes, caso dos autos, o termo inicial para o manejo do recurso especial deixa de ser a data de publicação do acórdão proferido em sede de apelação, passando a considerar-se a intimação da decisão dos embargos no caso de utilização do recurso e o trânsito em julgado da decisão não unânime, em caso contrário. 3. A decisão que rejeitou os embargos que impugnaram o acórdão não unânime foi publicada em 25/2/2014. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 498 do CPC, para interpor recurso especial impugnando a parte não unânime da decisão, o recorrente deveria esperar o trânsito em julgado da parte decidida por maioria, que findou dia 27/3/2014, ou seja, 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão de embargos de declaração. 4. O presente recurso especial é prematuro, uma vez que, diante do não manejo dos embargos infringentes, considera-se como termo a quo, para interposição do especial, a data do trânsito em julgado da decisão não unânime, que, no caso concreto, ocorreu em 27/3/2014. Logo, inviável conhecer do recurso especial interposto antes do prazo, no caso, 12/3/2014. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 621.254/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 498 DO CPC. 1. É intempestivo o recurso especial interposto de forma prematura, sem atender ao disposto no art. 498, parágrafo único, do CPC, que dispõe que, "quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos". 2. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 343.775/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014).

Sobre tais julgados, comenta NEVES (2018, p. 431):

O entendimento é lamentável porque conspira claramente contra os princípios da duração razoável do processo e da cooperação. Apesar de recentemente o Supremo Tribunal Federal ter superado a tese do recurso "prematuro intempestivo", a tendência de nossos tribunais na vigência do CPC/ 1973 era sua aplicação, em mais um triste capítulo do fenômeno conhecido por "jurisprudência defensiva". Nesse sentido deve ser saudada a previsão do art. 218, § 4º do Novo CPC, que consagra expressamente que o ato praticado antes da intimação da parte é tempestivo, independentemente de reiteração após a intimação.

B) da comprovação de feriado local:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE

SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6º. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Preceitua o art. 1.003, § 6º. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal. 2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior. 3. No caso dos autos, a parte agravante foi intimado do acórdão recorrido em 23.3.2018, sendo o Recurso Especial somente interposto em 17.4.2019, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Não comprovou, no ato da interposição do recurso, a existência de suspensão do expediente forense no Tribunal a quo. 4. No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos interpostos anteriormente, deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. Destaca-se ainda que, em Questão de Ordem no aludido REsp., a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos, bem como a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos, não se aplicaria a todos feriados locais, mas apenas à segunda-feira de Carnaval, o que não é o caso dos autos. 5. Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada de que as informações constantes das páginas eletrônicas dos Tribunais constituem elementos meramente informativos, não tendo, portanto, caráter oficial para fins de contagem dos prazos processuais. Precedentes: AgInt no REsp. 1.472.442/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.3.2018; EREsp. 503.761/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 14.11.2005, p. 175; AgInt no REsp. 1.714.001/TO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.12.2018; AgInt no AREsp. 1.183.336/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.9.2018. 6. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 1438880/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

Note-se que a jurisprudência do STJ era forte no sentido de se exigir, sob pena de não conhecimento, a comprovação de feriado local logo na interposição do recurso. O próprio Tribunal chegou a rever tal entendimento, de modo a possibilitar ao recorrente a saneabilidade do vício, mediante a comprovação posterior. Contudo, o novo Código de Processo Civil, no artigo 1.003, §6º, cravou que a comprovação multicitada deverá ocorrer no ato da interposição do recurso. Acerca desse antagonismo, NEVES (2018, p. 1.628):

De forma inexplicável, o § 6.º do art. 1.003 do Novo CPC prevê que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. O dispositivo, que contraria sadia jurisprudência dos tribunais superiores, está em

dissonância com a tônica do Novo Código de Processo Civil no sentido de extirpar inúmeras hipóteses de jurisprudência defensiva. “Com a “novidade” legislativa, volta a ser importante o entendimento de que a comprovação do feriado pode ser feita por meio de informação obtida no sítio eletrônico do tribunal de segundo grau, desde que devidamente identificada”.

Cabe registrar que a discussão acerca desse tema, certamente, reacenderá por conta dos efeitos deletérios da Pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Brasil, que, inegavelmente, atingiu também o sistema de justiça brasileiro. Com edição das Resoluções de ns. 313, 314 e, em especial, a de n. 322, de 1º. de Junho de 2020, o CNJ autorizou a suspensão de prazos processuais em alcance nacional, regional e/ou local, a depender das medidas sanitárias implementadas por cada Ente da Federação (União, Estados e/ou Municípios). Em alguns Municípios pelo País, foi decretado o que passou a ser conhecido como *lockdown*, circunstância que, segundo as supramencionadas Resoluções, pode servir como fundamento para suspensão regional/local dos prazos processuais. Afora isso, em algumas regiões, feriados municipais e estaduais foram deslocados para outras datas. Com essas suspensões de prazos processuais incomuns, é provável que alegações tempestividade ou de nulidades surjam com maior frequência doravante.

C) da inadmissibilidade de embargos de declaração em face de decisão que não admite recurso extraordinário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. I- Não cabem embargos de declaração da decisão que não admite o recurso extraordinário. II- Recurso incabível não tem o efeito de suspender o prazo recursal. III- Agravo regimental improvido. (STF. AI 588190 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00032 EMENT VOL-02279-07 PP-01419).

Sobre tais julgados NEVES (2018, p. 1.697-1.698):

O entendimento consagrado nos tribunais superiores não se justifica porque, naturalmente, a decisão que denega seguimento ao recurso especial e/ou extraordinário pode conter, como qualquer outra, vício formal a ser corrigido por meio dos embargos de declaração. Trata-se, à evidência, de mais uma demonstração da odiosa e lamentável "jurisprudência defensiva". Por outro lado, é corrente nos tribunais superiores o recebimento dos embargos de declaração por agravo interno, quando o recurso é interposto contra a decisão monocrática do

relator, sendo, inclusive, nesse caso cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Novo CPC. Aplicando-se a fungibilidade, afirma-se que essa conversão prestigia o princípio da celeridade processual, proporcionando imediatamente um julgamento colegiado. Tais valores não podem sacrificar o direito recursal do embargante, sendo por isso extremamente feliz a exigência consagrada no art. 1.024, § 3º do Novo CPC, de o recorrente ser intimado para complementar suas razões diante do recebimento dos embargos de declaração como agravo interno. [...] NEVES (2018, p. 1.705): Os tribunais superiores, firmes na aplicação da chamada jurisprudência defensiva, pacificaram o entendimento, inclusive sumulado no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 418/STJ) de que interposto o recurso de embargos de declaração, o recurso interposto pela parte contrária era intempestivo, porque interposto antes do início da contagem do prazo para a prática do ato. Tratava-se da consagração da tese do recurso prematuro, fundado na intempestividade ante tempus, de toda imperfeita e rejeitada pela melhor doutrina. Ao menos o Superior Tribunal de Justiça não aplicava nesse caso a preclusão consumativa, permitindo à parte que já tivesse recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária, reiterar os termos do recurso já interposto, o que seria o suficiente para sanear o vício da intempestividade.

D) erro no preenchimento da guia do preparo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO MANTIDA. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra deconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é deserto o recurso especial interposto com a indicação incorreta do Código de Recolhimento na Guia de Recolhimento da União (GRU). 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 616.097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PREPARO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS. DESERÇÃO. 1. A irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Recurso interposto sob a égide do CPC/73. 2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1020387/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017).

E) falta de peça obrigatória no agravo de instrumento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU DA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI. 12.322, DE 2010. DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Constata-se, como apurado em decisão exarada pela Presidência do STJ, que, no instrumento aportado a esta Casa, para exame de admissibilidade do recurso de agravo, não constavam as cópias relativas à procuração ou ao substabelecimento em cadeia

outorgando poderes tanto ao advogado da parte agravante, subscritor da petição do agravo, quanto ao causídico da parte adversa. 2. A remansosa jurisprudência do STJ, com amparo na legislação processual, não deixa dúvidas: é dever do agravante instruir o agravo de instrumento com cópias legíveis das peças obrigatórias e essenciais ao conhecimento do recurso e ao deslinde da controvérsia, em consonância com o art. 544, § 1º, do CPC. A falta ou a juntada de cópia ilegível de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso. 3. No que toca à modificação de procedimento para a interposição do agravo contra decisão que inadmite recurso especial, que, antes das novas disposições advindas com a Lei n. 12.322, de 2010, exigia a formação do instrumento, somente com a entrada em vigor da referida legislação é que o recurso de agravo passou a ser interposto nos próprios autos do recurso especial. Nesse sentido, com observância às regras de direito intemporal do processo civil, a nova sistemática não pode incidir nos agravos interpostos antes da sua entrada em vigor, caso dos autos. 4. No pertinente à matéria veiculada na página oficial da web deste Tribunal, quanto a precedente do STJ (AgRg no Ag 1.322.327/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 7/2/2011) em que se relevou deficiência no instrumento do agravo, para julgar o mérito do recurso especial, tem-se que a própria notícia não configura hipótese de raciocínio jurídico servil ao caso em análise. Isso, porque naquele caso, mesmo que o decidido tenha-se dado sob a influência do pensamento de simplificação de que se reveste o procedimento inaugurado com a entrada em vigor da Lei n. 12.322, em dezembro de 2010, para a interposição de petição de agravo nos próprios autos do recurso especial, a notícia dá conta de que a deficiência cingiu-se à falha considerada irrelevante para a compreensão da controvérsia veiculada, ou seja, a cópia defeituosa na qual faltava a parte final da ementa, per se, não se revelava capaz de inviabilizar o conhecimento da controvérsia arguida pela parte. 5. Muito diversamente é a espécie dos autos. Como assinalado, não foram trasladadas peças obrigatórias que demonstrassem - nada menos - que a própria capacidade postulatória do advogado como representante processual do agravante. A obrigatoriedade das peças em tela, pelo art. 544 do CPC, tem por escopo conferir legitimidade às petições trazidas a Juízo, que somente podem ser apresentadas por advogado, a quem incumbe, de acordo com os artigos 1º da Lei 8.906/94 e 36 do CPC, a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e a representação da parte em Juízo, somente quando legalmente habilitado. 6. Mantém-se, pois, a decisão, por seus próprios fundamentos. 7. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1348915/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 28/06/2013).

F) falta de assinatura na instância especial:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA FÍSICA OU ELETRÔNICA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. APELO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NA INSTÂNCIA EXCEPCIONAL. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser considerado inexistente o recurso apresentado na instância especial sem a assinatura física ou eletrônica do advogado subscritor da respectiva peça. 2. Ainda nos termos da jurisprudência desta Corte, a possibilidade de sanar o referido vício somente se aplica nas instâncias ordinárias (EDcl no AgRg no REsp 1.417.727/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 17/3/2014) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1500265/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 23/06/2015).

G) falta de procuração na instância especial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC/73, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. 2. APLICAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Esta Corte firmou jurisprudência, em face do CPC/73, considerando inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor, não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. 2. Em respeito ao princípio tempus regit actum, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. 3. Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 874.529/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 76, § 2º, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO NCPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NULIDADE ABSOLUTA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Conforme o disposto nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual. 3. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, consoante a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte. 4. Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta (REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019). 5. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1561078/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

H) falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. 2. Agravo interno não

conhecido. (AgInt no AREsp 968.815/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o não conhecimento do agravo em recurso especial por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73. Incidência da Súmula nº 182 do STJ e violação do art. 1021, § 1º, do NCPC. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ. AgInt no AREsp 878.403/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016).

I) carimbo ilegível

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia da petição recursal, contendo a data do respectivo protocolo, o qual se deve mostrar absolutamente legível. 2. "A exigência, longe de ser mera formalidade, confirma a vigência de critérios e regras processuais claras, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional, com tratamento isonômico entre as partes, em estrita observância do princípio constitucional do devido processo legal." (AgRg no Ag 578.027/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 8.11.2004). 3. Comprovada a prorrogação do prazo recursal, em virtude da não-ocorrência de expediente forense no âmbito do Tribunal de origem, no ato de interposição do recurso, deve ser afastado o fundamento relativo à intempestividade do agravo de instrumento. 4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se afastar o fundamento relativo à intempestividade do agravo de instrumento, mantido, no entanto, o não-conhecimento desse recurso. (STJ. AgRg no Ag 993.416/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 12/06/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, que deve se mostrar absolutamente legível. 2. É da responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento. 3. Cabe a esta Corte verificar os pressupostos dos recursos a ela dirigidos, não se vinculando ao juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag 1142421/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 21/09/2009).

3.2 A compatibilização do princípio da primazia do julgamento do mérito recursal

Corolário do artigo 4º. do CPC, o compromisso de se fazer todo o possível para se obter o julgamento de mérito também se aplica aos recursos. Ou seja, em sede recursal, também se vela pela aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito, por razões ainda maiores. Em linhas gerais, quando o legislador concebeu o sistema recursal, pensou-se em um mecanismo de reexame, de modo a possibilitar, em regra, que um Tribunal (colegiado) possa reanalisar a decisão de um Juiz (monocrático). Vale dizer, o recurso foi criado para ser analisado no mérito (NEVES, 2018, p. 1.602).

O recurso é um direito das partes, o qual será exercido de acordo com as regras processuais cabíveis. Essas regras processuais são inerentes à própria existência e manutenção do sistema recursal. Requisitos e pressupostos são imprescindíveis à análise de admissibilidade, sem os quais o sistema recursal estaria fadado ao caos e à inviabilidade. Prestam-se, pois, a manter a regularidade processual cabível e à criação de filtros recursais. É de bom alvitre destacar que o legislador processualista de 2015 (Código de Processo Civil de 2015) previu os pressupostos de admissibilidade recursal, mas instituiu o princípio da primazia do julgamento de mérito como premissa maior de todo o sistema processual (NEVES, 2018, p. 1.602).

Em outras palavras, devem ser observados os pressupostos de admissibilidade – e não raras vezes os recursos encontraram óbices neles – mas deve ser estimulada e priorizada a análise do mérito recursal. Sempre que se puder salvar o recurso e levá-lo ao julgamento do mérito, deve-se, assim, proceder, de modo que a inadmissão seja uma medida excepcional (e não o contrário). Isso é a realização do princípio da primazia do julgamento do mérito recursal (NEVES, 2018, p. 1.602-1.603). É possível falar em compatibilização entre pressupostos de admissibilidades e princípio da primazia da decisão de mérito, à medida que ambos são harmônicos e não excludentes. Isto é, a incidência de um não exclui, necessariamente, a aplicação do outro.

Nessa linha de intelecção, NEVES assevera que (2018, p. 1.602):

O juízo de admissibilidade recursal é sempre preliminar ao juízo de mérito, porque embora o segundo seja de maior importância, constituindo o objetivo normal da atividade jurisdicional ao julgar um recurso, o primeiro deve necessariamente ser positivo para que o órgão jurisdicional possa decidir o segundo". Não há dúvida de que um sistema sem pressupostos de admissibilidade recursal não funciona. A liberalidade traria consequências desastrosas. A ausência de prazo geraria eterna insegurança jurídica. A ausência de legitimidade permitiria a qualquer sujeito interpor recurso e evitar o encerramento do processo. A ausência de interesse recursal demandaria atividade jurisdicional inútil, sem qualquer benefício prático ao recorrente. Por outro lado, também não há dúvida que o fim normal do julgamento recursal é o enfrentamento do mérito do recurso, objetivo que justificou a atividade do legislador em criar os recursos em nosso sistema processual. O não julgamento do mérito recursal, portanto, causa frustração. Conforme lição de Barbosa Moreira, a inadmissão de um recurso se assemelha com aquelas refeições em que depois de servidos os aperitivos e entradas os convidados se despedem sem o anunciado prato principal. São, portanto, dois valores contrários em jogo: a necessidade da regularidade formal e o interesse no julgamento do mérito, devendo prevalecer, dentro do possível, o segundo valor.

É possível, assim, exigir a observância dos requisitos e pressupostos de admissibilidade aplicáveis e também prestigiar a análise recursal a partir da aplicação de simples regras de compatibilização, que serão mais bem examinadas adiante, são: de saneabilidade; de contraditório prévio; e de instrumentalidade.

3.2.1 O princípio da primazia da resolução de mérito aplicado

Como mencionado, a doutrina critica duramente a jurisprudência defensiva, porque considera que ela vai de encontro à primazia de julgamento de mérito. Isto é, trata-se de ideia totalmente contrária ao princípio da primazia do julgamento de mérito, de modo tornar a análise recursal exceção. É a criação de inúmeros obstáculos para não se conhecer do recurso interposto. Pode-se observar a jurisprudência defensiva atuante na prática de diferentes maneiras: a) utiliza-se de um requisito formal já existente e trata-o da maneira mais formal possível; b) cria-se um requisito formal não previsto em lei e utiliza-o como fundamento para não conhecer do recurso; e c) interpreta-se dispositivo legal no afã de obstar o recurso.

Frente a essa questão, o Legislador processualista de 2015 identificou algumas situações de flagrante aplicação e prejuízo por conta da jurisprudência defensiva consolidada e cuidou de vedá-las expressamente. Um grande exemplo disso é o entendimento consolidado pela Súmula 418 do STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos

embargos de declaração, sem posterior ratificação.”, a qual foi revogada, em primeiro momento, tacitamente pelo artigo 1.024, §5º., do CPC, *verbis*:

§5º. Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Posteriormente a isso, o próprio STJ, na sessão de 1º. de julho de 2016, da Corte Especial, determinou o cancelamento da referida Súmula.

Outro exemplo pertinente é aquele que vem com a edição do artigo 218, §4º., do CPC, cuja redação é a seguinte: “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Antes do advento do CPC de 2015, os tribunais aplicavam a teoria do “recurso prematuro”, do qual se extrai fundamento de que, tanto o recurso interposto após o término no prazo quanto o interposto antes do início, considerar-se-ia intempestivo. Como se pode notar da redação do artigo 218, §4º., do CPC, tal entendimento não encontra mais espaço no atual sistema recursal.

3.2.2 mecanismos disponíveis à objetivação do princípio da primazia da resolução de mérito

Como já destacado neste trabalho, o artigo 4º. do CPC é o proclamador do princípio da primazia da decisão de mérito (“artigo 4º. as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”). Tal previsão é objetivamente prestigiada a partir da aplicação das seguintes regras, que serão analisadas separadamente: a) instrumentalidade; b) saneabilidade; e c) contraditório prévio.

O princípio instrumentalidade das formas: no âmbito do processo civil, os artigos 188 e 277, ambos do CPC, consagram tal princípio, *ipsis litteris*:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

[...]

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Com efeito, a sanção por um ato viciado é a nulidade, que impede que este produza os efeitos regularmente esperados. Contudo, se não houver prejuízo, de acordo com a instrumentalidade das formas, não se declarará nulidade alguma. Ou seja, não há nulidade de onde não advém prejuízo. A instrumentalidade das formas é crucial, pois, às vezes, não se declarar uma nulidade é exatamente o que é preciso para se assegurar ou preservar o julgamento de mérito.

O dever geral de prevenção de saneabilidade de vício: se existir um vício que conduza à extinção terminativa (sem mérito), mas que seja sanável, deve-se oportunizar o saneamento do vício primeiro, de maneira a propiciar sua superação e, com isso, possibilitar o julgamento do mérito. Se o vício é corrigível e pode ser sanável não há razão de extinguir o processo antes de oportunizar à parte a possibilidade de saneamento. Acerca dessa premissa, confira-se a redação dos seguintes artigos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

[...]

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

[...]

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º .

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338 .

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

[...]

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]

Artigo 1.029, § 3º. O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

A regra geral do contraditório prévio: contraditório, na sua mais genuína acepção, significa ser informado, poder reagir e influenciar o julgador antes que profira seu julgamento. O artigo 9º. do CPC previu que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. Essa regra é crucial à primazia do julgamento recursal, porquanto inadmitir um recurso é decidir contra o recorrente. Logo, percebe-se que, na hipótese de eventual reconhecimento de vício, ainda que insanável, deve o Relator intimar a parte para manifestação prévia. É a oportunidade de tentar convencer o julgador de que aquele vício não existe ou de, até mesmo saneá-lo, caso seja possível. Por óbvio, o emprego dessa técnica prestigia o julgamento de mérito, pois afasta a extinção imediata, sem resolução de mérito, sem antes oportunizar à parte o contraditório.

3.3 Da repercussão geral em Recurso Extraordinário

O instituto da repercussão geral foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004. Trata-se de pressuposto recursal genérico do Recurso Extraordinário. Com o claro propósito de se tornar um filtro recursal, a repercussão geral foi concebida para que a análise recursal pelo Supremo Tribunal Federal fosse restringida a casos em que os interesses subjetivos em discussão transcendessem aos das partes diretamente envolvidas. Percebeu-se a necessidade de reservar ao STF apenas julgamentos, cuja controvérsia fosse de extrema relevância. A ideia era impedir que processos de menor relevância chegassem à Suprema Corte e ocupassem o lugar e tempo daquelas de interesse,

indiscutível e consideravelmente, maior. Buscou-se, drasticamente, reduzir o grande número de recursos direcionados àquela Corte, impedindo que processos, cujas discussões fossem reconhecidamente de menor relevância, segundo os parâmetros legais, chegassem ao Supremo. Tudo isso a fim de reservar o Supremo à missão para a qual fora criado, de modo a prestigiar a qualidade dos julgamentos. Nessa toada (NEVES, 2018, p. 1.730):

Percebendo-se com clareza que o Supremo Tribunal Federal tinha se desvirtuado da função para a qual foi projetado, atuando em demandas de menor significância, e sendo exorbitante a quantidade de recursos extraordinários que chegam àquele tribunal, o legislador resolveu criar um pressuposto de admissibilidade para que o tribunal passe a julgar somente causas de extrema relevância ou de significativa transcendência. Trata-se de singular pressuposto de admissibilidade, já que não pode ser analisado pelo órgão prolator da decisão impugnada, ainda que o recurso extraordinário passe por um juízo de admissibilidade perante esse órgão. A competência para a sua análise é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Acerca do instituto, o Código de Processo Civil disciplinou, *verbis*:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§2º. O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§3º. Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal .

§4º. O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§5º. Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§6º. O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§7º. Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§8º. Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§9º. O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§10. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Como se nota do §1º. do artigo 1.035 do CPC, “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”. Para melhor compreensão do instituto e de sua importância, é preciso entender qual é (ou qual deve ser) o papel de uma Corte Suprema em um Estado Democrático de Direito.

O STF, em síntese, desempenha três grandes competências. A primeira delas é o Supremo como um Tribunal de competências ordinárias, que julga casos submetidos em primeira e única instância. São, por exemplo, os processos contra determinados agentes público, que possuem foro por prerrogativa de função; a segunda grande competência do Supremo é atuar como um Tribunal recursal, a quem cabe julgar os Recursos Extraordinários contra acórdãos dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais do País – que, em termos de volume, é sua maior competência (corresponde a 90% dos trabalhos dos gabinetes); e, por fim, a terceira competência resume-se na missão de ser um Tribunal Constitucional, que julga ações de controle de constitucionalidade e ações às quais o próprio Tribunal reconheceu a repercussão geral.

Acerca disso, o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (2014, p. 7):

[...] o número de recursos extraordinários e de agravos em recurso extraordinário que ainda chegam anualmente a cada Gabinete excede a capacidade humana dos Ministros: mais de 3.000 para cada um. Fora todos os demais processos das outras classes (ações diretas, mandados de segurança, reclamações, habeas corpus, ações originárias, etc). Como consequência, a maior parte dos recursos humanos e materiais de cada Gabinete acabam sendo consumidos para lidar com um imenso varejo de miudezas, sem qualquer repercussão geral. Processos que deveriam transitar em julgado após o pronunciamento da segunda instância. De forma sintomática, mesmo após a criação da repercussão geral, mantiveram-se a estrutura burocrática, os bloqueios processuais e a vasta jurisprudência defensiva que haviam sido concebidos para lidar com o espantoso volume de processos existentes. Não há razão para que esse quadro permaneça. O novo modelo foi

criado para o Supremo Tribunal Federal selecionar, com critério e transparência, o que vai efetivamente julgar. E não para ficar vergado sob o peso de um trabalho de baixa relevância, levando mais de uma década para concluir o julgamento dos processos.

Visualizar que uma corte constitucional julga muito não é, necessariamente, uma vantagem. Ao contrário, pode representar um expressivo aumento da insegurança jurídica. Permitir que um Tribunal constitucional, cuja missão é a guarda da Constituição e a uniformização jurisprudencial, julgue uma expressiva quantidade de processos é fadá-lo à incoerência e instabilidade, posto que essa quantidade expressiva torna cada vez mais difícil que o Tribunal mantenha sua coerência e previsibilidade. É preciso que a Corte Suprema selecione, com critério e transparência, o que irá efetivamente julgar, sob pena de desvirtuar o próprio papel da Corte Constitucional, de acordo com BARROSO (2014, p. 6).

Desnecessário reiterar que na medida em que se libera o Plenário da discussão de questões irrelevantes ou repetitivas, potencializa-se a sua capacidade para deliberar sobre as questões que verdadeiramente interessam ao País e à definição de precedentes que sirvam de orientação para os tribunais do País como um todo.

3.4 A experiência da repercussão geral após mais de uma década de aplicação

Após 10 anos da efetiva implementação do instituto da Repercussão Geral no ordenamento jurídico brasileiro, os resultados obtidos não foram exatamente os esperados à época da sua instituição. Segundo FREDERICO MONTEDONIO REGO (2018, p. 1), o fracasso do referido instituto pode ser observado a partir dos resultados obtidos, sobretudo se considerado que o instituto não impediu a avalanche de processos perante o STF. Isto é, o expressivo número de processos que anualmente são distribuídos àquela Corte ainda é enorme. Observou-se que, apesar da redução inicial de processos, o número de distribuição voltou a subir, quase que alcançando o quantitativo anterior à implementação do multicitado instituto. Além do retorno da crescente distribuição, houve um agravante, pois aqueles processos que não chegaram ao STF por conta da repercussão geral não deixaram de existir. Permaneceram suspensos aguardando decisão da Corte. Ou seja, o instituto não impediu a enorme distribuição perante o STF e, além disso, não resolveu, com a agilidade esperada, aqueles milhões de processos sobrestados que

aguardam solução do Supremo. Em outras palavras, não se resolveu o problema, ele foi apenas mudado de lugar.

De acordo com os dados levantados por REGO e BARROSO (2018, p. 1-2), houve, inicialmente, uma redução na distribuição de novos processos acompanhada, sequencialmente, por um considerável aumento, *in verbis*:

Segundo dados constantes do sítio do STF, somente em 2017 a Corte proferiu 126.530 decisões. Foram recebidos 103.506 processos novos durante o ano de 2017 e baixados 115.395 no mesmo período. Em 31.12.2016, o acervo era de 57.175 processos; em 05.01.2018, é de 45.511. Esses números podem parecer positivos, indicando uma grande produtividade da Corte e uma tendência de redução do acervo processual. No entanto, a realidade no Brasil é que todos nos acostumamos a números absolutamente incompatíveis com uma produção jurisdicional de qualidade, especialmente por parte da Suprema Corte. Apenas a título de comparação, a Suprema Corte dos EUA recebe de 7.000 a 8.000 casos novos por ano, dos quais apenas 80 terão sustentações orais ouvidas e serão decididos pelo órgão plenário do tribunal. Na Alemanha, o Tribunal Federal Constitucional recebe cerca de 6.000 novos casos por ano – o que é considerado uma “alta carga de trabalho” –, dos quais se entende que aproximadamente 99% não possuem “significação constitucional fundamental”: restariam, portanto, cerca de 60 casos mais importantes. Além dessas discrepâncias, os números do Supremo Tribunal Federal estão voltando a níveis próximos aos verificados antes do início do funcionamento da sistemática da repercussão geral. Veja-se:

Ano	Novos processos protocolados no STF	Número de julgamentos (monocráticos + colegiados)
<u>2017</u>	<u>103.650</u>	<u>118.524</u>
2016	89.971	109.174
2015	93.503	109.193
2014	79.943	107.964
2013	72.072	85.000
2012	72.148	84.039
2011	64.018	93.712
2010	71.670	98.529
2009	84.369	89.355
2008	100.781	104.237
2007	119.324	159.522
2006	127.535	110.284

Logo, verifica-se que a Repercussão Geral, que assume papel de filtro recursal, não impediu a chegada anual de cerca de 100.000 processos ao Supremo Tribunal Federal, tampouco poupou a Corte de ter de proferir igual número de decisões relativas àquela questão. Não se impediu a subida de processos, tampouco aliviou a carga de trabalho da Corte. Nesse sentido:

Como se nota, a repercussão geral é um filtro de relevância que não tem impedido a chegada de 100 mil casos por ano ao STF, nem desobrigado a Corte de proferir aproximadamente o mesmo número de decisões no mesmo intervalo. O alívio de processos verificado até 2011 foi temporário e ilusório: a diminuição dos feitos remetidos ao STF não significa que eles tenham deixado de existir, mas apenas que continuam aguardando julgamento em algum escaninho, ainda que virtual, longe da Praça dos Três Poderes. É inegável, portanto, que a sistemática, tal como praticada até hoje, fracassou.

Há uma crítica peculiar à repercussão geral, precisamente no que diz respeito ao quórum qualificado para deliberação. A crítica se resume no fato de que o atual sistema prestigia o reconhecimento descontrolado, já que é inadmitir a repercussão é muito mais difícil do que o reconhecimento. Para que não seja reconhecida a repercussão, é preciso um juízo negativo de, pelo menos, dois terços dos ministros do Supremo (2/3 de 11), o que representa, na prática, ser difícil não se reconhecer a repercussão, conforme BARROSO (2014, p. 10).

Atualmente, as sugestões de reconhecimento de repercussão geral são colocadas no Plenário Virtual pelos relatores, na medida em que chegam os recursos, e são votadas no prazo regimental de 20 dias. Se não houver dois terços de recusa, a repercussão geral é reconhecida. Com isso, não há controle do número de repercussões gerais que são dadas, pois elas são decididas na medida em que vão chegando. Em oposição a isso, penso que a atribuição de repercussão geral a um caso deve combinar um critério qualitativo – importância da matéria – com um critério quantitativo – capacidade do Tribunal de julgar a questão no prazo de um ano. Como consequência, o reconhecimento de repercussão geral tem uma importante dimensão comparativa: devem ser selecionados os recursos mais importantes daquela safra.

Para REGO e BARROSO (2018, p. 6)

há uma compreensão inadequada da finalidade do elevadíssimo *quorum* de dois terços para negar repercussão geral (CF, art. 102, § 3º). Afirmar que sua razão de ser é evitar a “acumulação de poderes na figura do relator”[15] não é suficiente, pois para isso bastaria exigir maioria simples de um órgão fracionário. Por outro lado, dizer que se trata de uma forma de compensar o caráter indeterminado da repercussão geral[16] é correto, mas incompleto. Isso porque faz parte da rotina judiciária – especialmente a de um tribunal constitucional – aplicar normas com alto grau de vagueza e indeterminação, como dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), intimidade (CF, art. 5º, X), moralidade (CF, art. 37, *caput*) etc. Estar diante de um conceito indeterminado não explica, por si só, a razão do *quorum* qualificado: do contrário, haveria *quorums* reforçados em todos os

casos que envolvessem conceitos indeterminados. Por outro lado, não é razoável concluir que uma deliberação com *quorum* tão qualificado seja igual a todas as outras, isto é, sujeita aos mesmos requisitos de quaisquer decisões que já podiam ser tomadas monocraticamente antes da EC nº 45.

Esse impasse relacionado à dificuldade de se recusar a Repercussão Geral é razão da criação das chamadas jurisprudências defensivas. Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, “há no Brasil duas noções equivocadas: a de que devido processo legal é o que não acaba; e que garantismo significa que ninguém nunca é punido por coisa nenhuma”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos capítulos 1 e 2 deste trabalho, demonstrou-se que o Direito ao acesso à justiça e o Direito à prestação jurisdicional útil receberam especial proteção. Evidentemente, as normas jurídicas e organismos internacionais cuidaram de tratar da questão, de modo a assegurar que todas as pessoas tenham, à sua disposição, mecanismos para buscar a concretização do ideal de Justiça. Verificou-se mais. Foi possível constatar que apenas o acesso à justiça não foi suficiente. Foi preciso objetivar normas que assegurassem a prestação jurisdicional integral, satisfativa e em tempo razoável. Uma Justiça célere e efetiva, por meio da qual os cidadãos podem obter um resultado útil com a deflagração do processo judicial.

O ordenamento jurídico brasileiro também tratou a questão especificamente. Tanto na Constituição da República, quanto na legislação infraconstitucional, viu-se a preocupação em se garantir os direitos supracitados. Aliás, o Código de Processo Civil de 2015 foi além e consagrou o princípio da primazia da resolução de mérito, do qual se extrai que o julgamento de mérito deve ser prestigiado, de modo que o juiz, sempre que possível, resolva o mérito da lide – justamente porque, quando se concebeu o processo judicial, pensou-se, obviamente, no julgamento do mérito, como forma de resolução do conflito submetido. De nada adiantaria uma Justiça que não enfrentasse a questão que lhe é submetida. Ou seja, não se pensou na criação do processo para acabar sem a resolução de mérito, pois o processo não é um fim em si mesmo. O processo existe para alcançar o objetivo final, qual seja: o pronunciamento judicial de mérito, de sorte que a sentença terminativa (sem resolução de mérito) seja situação excepcional.

De encontro a esse ideal, as chamadas jurisprudências defensivas foram criadas e são artifícios pensados pelos Tribunais para não se examinar o mérito recursal. Daí percebe-se uma incongruência com a primazia da resolução de mérito. Trata-se, portanto, de um mecanismo adicional de filtro recursal concebido para diminuir a quantidade de recursos que chegam à análise meritória da Corte respectiva. A doutrina, como observado mais detalhadamente no Capítulo 3 deste trabalho, não poupa críticas a essa prática.

Por outro lado, como já afirmado, existem aqueles que enxergam a jurisprudência defensiva com outros olhos, a exemplo do Ministro Luís Roberto Barroso. Para o Ministro, os Tribunais Superiores estão abarrotados de trabalho em quantidade muito superior ao que é possível julgar. Defende que essa quantidade de recursão não é compatível com o propósito e a missão de uma Corte Constitucional. Inclusive, o Ministro assevera que essa quantidade gigantesca de processos submetidos desvirtua o papel do Supremo Tribunal Federal. Barroso defende que, como exposto acima, é preciso uma redução considerável dos processos que chegam aos Tribunais Superiores. Essas “barreiras” conseqüentemente importarão na extinção do processo, às vezes sem julgamento pelo Tribunal Superior. O Ministro indica a Repercussão Geral como um filtro legítimo, mas que não alcançou o sucesso esperado. Com o insucesso da Repercussão Geral e com a considerável quantidade de recursos submetidos aos Tribunais Superiores, hoje são utilizadas pelas Corte o que ficou conhecido como jurisprudência defensiva.

Pode-se notar que essa prática foi adotada, porque os Tribunais, diante da limitação estrutural, escolheram não conhecer de recursos considerados de menor relevância. Por isso, criaram-se os entendimentos nas jurisprudências defensivas.

De fato, o problema existe e deve ser superado. Os Tribunais Superiores não devem funcionar como Terceiro Grau de Jurisdição. A quantidade de processos distribuídos anualmente às Cortes Superiores ainda é demasiadamente grande, segundo os parâmetros já tratados neste trabalho. É defensável, pois, que os Tribunais façam um filtro recursal com certa discricionariedade – vários Tribunais assim fazem, como exarado anteriormente – mas isso deve decorrer de parâmetros transparentes e bem definidos em Lei, sob pena de se tornar ilegítima tal postura e de acarretar enorme insegurança jurídica.

Por fim, entende-se que o princípio da primazia da resolução de mérito é compatível com os pressupostos de admissibilidade recursal, porquanto ambos são harmônicos e não excludentes. A incidência de um não exclui, necessariamente, a aplicação do outro, mas a extensão da limitação recursal, como afirmado, deve ser transparente e legítima. É uma escolha a ser feita, sobretudo porque deve ser extirpada a ideia de que devido processo legal é o que nunca acaba.

REFERÊNCIAS

AMARAL JR, Alberto. Curso de Direito Internacional Público, 2 ed. Rio de Janeiro, Atlas, 2011.

ATIQUE, Henry. NEME, Eliana Franco. O processo de internacionalização como instrumento de efetivação dos direitos humanos: o sistema europeu e o sistema americano. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/atique_sistemas_europeu_interamericano.pdf>, acesso em 30-7-2020.

BARROSO, Luis Roberto. Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>>, acesso em 25-7-2020.

BARROSO, Luis Roberto. REGO, Frederico Montedonio. Balanço de dez anos da repercussão geral: o que não funcionou e como aprimorar o sistema. Disponível em: <<https://www.osconstitucionalistas.com.br/balanco-de-dez-anos-da-repercussao-geral-o-que-nao-funcionou-e-como-aprimorar-o-sistema>>, acesso em 23-8-2020.

BARROSO, Luis Roberto. REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. Disponível em: <<https://www.uhumanas.uniceub.br/RBPP/article/view/4824>>, acesso em 23-8-2020.

BRASIL, República Federativa do. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>, acesso em 30-7-2020.

CANÁRIO, Pedro. Dez anos depois, repercussão geral mostra sinais de esgotamento no STF. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-27/dez-anos-depois-repercussao-geral-mostra-sinais-esgotamento#author>>, acesso em 23-8-2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Os impactos da repercussão geral do recurso extraordinário na jurisdição constitucional brasileira: promoção do acesso à justiça, redefinição de competências e consolidação do sistema eclético de controle de constitucionalidade. Dissertação (Mestrado em Constituição e Sociedade) – Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, Distrito Federal. 2011.

CASTILHO, Ricardo. Direitos humanos. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CUNHA, José Ricardo. Direitos humanos e justiciabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000200009>, acesso em 6-8-2020.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 141-146, 1998.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A Prestação Jurisdicional e a Efetividade dos Direitos Declarados. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista01/revista01_141.pdf>, acesso em 30-7-2020.

FREITAS, Danielli Xavier. Repercussão geral – anotações sobre as propostas formuladas pelo ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/141605434/repercussao-geral-anotacoes-sobre-as-propostas-formuladas-pelo-ministro-luis-roberto-barroso>

HOMEM, Tribunal Europeu dos Direitos do. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>, acesso em 5-8-2020.

JUSTIÇA, Superior Tribunal. BRASIL. Justiça em Números. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_/PainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT>, acesso em 22-7-2020.

JUSTIÇA, Superior Tribunal. BRASIL. Número de processos em tramitação na Justiça cai pela primeira vez em 15 anos. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Numero-de-processos-em-tramitacao-na-Justica-cai-pela-primeira-vez-em-15-anos.aspx>>, acesso em 22-7-2020.

JUSTIÇA, Superior Tribunal. BRASIL. STJ julga um processo por minuto e passa de meio milhão em 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-12-19_17-53_STJ-julga-um-processo-por-minuto-e-passa-de-meio-milhao-em-2018.aspx>, acesso em 22-7-2020.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito: Introdução à problemática científica do direito, tradução de J. Cretello Jr. E Agnes Cretella. 7ª Edição revisada da tradução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. ORTIZ, Rodrigo Meireles. Análise da repercussão geral após 10 anos de aplicação: avanços, desafios e diagnóstico em números. Disponível em: <<file:///C:/Users/marco/Downloads/15077-40798-1-SM.pdf>>, acesso em 23-8-2020.

MICHEL DEYRA (2001):
http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/dih_michel_deyra.pdf

NEVES, Daniel Assumpção Amorim, Manual de Direito Processual Civil: Volume Único. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. Direitos Humanos. Cidade: Gen, 2017.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. EOS. Revista Jurídica da Faculdade de Direito. v. 2, n. 1, Curitiba: Dom Bosco, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 6 edição. São Paulo: Saraiva. 2015. Página 49.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

REGO, Frederico Montedonio. Repercussão Geral - Uma Releitura do Direito Vigente. 1ª Edição. Brasília: Fórum, 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

UNIDAS, Organização das Nações. Carta das Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>, acesso em 30-7-2020.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.17.PDF>, acesso em 22-7-2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.